



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 280 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 1º de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 503, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 690/P, de 21 de outubro de 2022 (SEI nº 000035436504), que encaminhou a Governadoria o Autógrafo de Lei nº 503, de 20 do mesmo mês e ano. Pretende-se instituir a Política Estadual de Assistência em Terapia Ocupacional no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, a partir da análise do teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir. A proposição tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás autuada sob o nº 2021007515 (SEI nº 000035437551). Na Secretaria de Estado da Casa Civil, a proposta tramita com o nº 202200013002614.

RAZÕES DO VETO

2. A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 1.015/2022/GAB (SEI nº 000035536855), sugeriu o veto ao inciso III do art. 5º da proposta, que indica a educação como área que poderá contar com a assistência em Terapia Ocupacional. Ela ressaltou que já dispõe de uma rede de apoio à inclusão, com profissionais atuantes nos Núcleos de Atendimento Educacional Especializado, e de uma equipe multiprofissional, estabelecida pela Lei federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Assim, os alunos são atendidos conforme as respectivas especificidades, para seu desenvolvimento pedagógico.

3. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.890/2022/GAB (SEI nº 000035561223) sugeriu o veto jurídico ao autógrafo. A justificativa é a de que os arts. 3º e 5º da proposição apresentam inconstitucionalidade formal orgânica, por adentrarem em matéria de competência privativa federal, o que configura violação ao art. 22, incisos I e XVI, da Constituição federal. Isso ocorre porque esses dispositivos avançam sobre a regulamentação de atividade profissional, assunto destinado à competência privativa da União para legislar sobre “direito do trabalho” e sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”. Ressalta-se que a inconstitucionalidade de norma estadual que estabeleça condicionantes ao exercício de atividade profissional já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.876, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 23 de agosto de 2019).

4. Ao disporem sobre os terapeutas ocupacionais integrantes do serviço público, com impacto em regime jurídico quanto a normas referentes às atribuições, à área de atuação e à forma de admissão de pessoal, os arts. 3º ao 6º incidem sobre a organização administrativa, com normas de providências materiais relativas à realização de concurso público ou celebração de parcerias. Assim, a proposta avançou sobre temas



destinados à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da Constituição federal, e o art. 20, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição estadual.

5. Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, votei totalmente o autógrafo em referência. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 01/12/2022, às 19:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035655086 e o código CRC 618FBD11.



Referência: Processo nº 202200013002693



SEI 000035655086





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 503, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Institui a Política Estadual de Assistência em
Terapia Ocupacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência em Terapia Ocupacional
no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A Assistência em Terapia Ocupacional é prática profissional
privativa de terapeuta ocupacional devidamente registrado no Conselho Regional de Fisioterapia e
Terapia Ocupacional (CREFITO).

Art. 2º O objeto de estudo, avaliação e intervenção central da Assistência em
Terapia Ocupacional é a dimensão ocupacional do ser humano em favor da análise e do
diagnóstico ocupacional, com vias à promoção da independência, autonomia e emancipação de
pessoas, famílias, grupos, comunidades e populações.

Art. 3º São atribuições dos terapeutas ocupacionais que atuam na Política de
Assistência em Terapia Ocupacional, sem prejuízo de outras previstas em leis ou regulamentos:

- I – realizar consulta terapêutica ocupacional;
- II – formular o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio-ocupacional;
- III – elaborar e executar o Plano de Intervenção Terapêutico-Ocupacional;
- IV – emitir parecer, atestado ou laudo pericial;
- V – exercer direção de serviços em instituições públicas, privadas, não
filantrópicas;
- VI – prestar assessoria, consultoria, supervisão técnica;
- VII – desenvolver atividades de ensino, auditoria e sindicância.

Art. 4º Os terapeutas ocupacionais serão contratados por meio de concurso público
ou de parcerias com entidades legalmente constituídas.

Art. 5º São áreas ou campos que poderão contar com Assistência em Terapia
Ocupacional:

- I – Saúde: serviços, programas e projetos de atenção básica, média complexidade e
alta complexidade, com destaque para serviços que oferecem assistência no âmbito da reabilitação
física e saúde mental, na esfera pública, privada, filantrópica e/ou terceiro setor;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II – Contextos Sociais: serviços, programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias junto a pessoas, grupos, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência social;

III – Educação: instituições de ensino regular e especializado, centro de apoio/atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, serviços, programas e projetos de tecnologia assistiva e acessibilidade;

IV – Esporte e Lazer: serviços, programas ou projetos voltados à promoção do esporte e lazer, com destaque para a inclusão de pessoas com deficiência e/ou transtornos mentais e/ou em vulnerabilidade social, como, por exemplo, o paradesporto;

V – Previdência Social: serviços de acompanhamento socioprofissional do cidadão em gozo de benefício;

VI – Justiça: serviços, programas e/ou projetos para a recuperação e inclusão social de pessoas, grupos e populações em conflito com a lei;


VII – Cultura: serviços, programas ou projetos de promoção da inclusão, da participação cultural e artística e da expressão estética de pessoas, grupos sociais e populações, em especial de pessoas com deficiência e/ou transtornos mentais e/ou em vulnerabilidade social;


VIII – Áreas/Campos Emergentes: serviços, programas e projetos que mantenham relação com a dimensão ocupacional do ser humano.

Art. 6º Poderão ser estabelecidas parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e a execução da Política de Assistência em Terapia Ocupacional de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –


Deputado ALVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR
ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 503** de 20/10/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 16/11/2022, via ofício n° 690/P e, 02/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 280/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 02/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 09 / 12 / 2022



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010877



Autuação: 02/12/2022
Nº Ofi.MSG: 280 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 503, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

DEP. BRUNO PEIXOTO 7515/21



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 280 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 1º de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 503, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 690/P, de 21 de outubro de 2022 (SEI nº 000035436504), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 503, de 20 do mesmo mês e ano. Pretende-se instituir a Política Estadual de Assistência em Terapia Ocupacional no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, a partir da análise do teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir. A proposição tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás atuada sob o nº 2021007515 (SEI nº 000035437551). Na Secretaria de Estado da Casa Civil, a proposta tramita com o nº 202200013002614.

RAZÕES DO VETO

2. A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 1.015/2022/GAB (SEI nº 000035536855), sugeriu o veto ao inciso III do art. 5º da proposta, que indica a educação como área que poderá contar com a assistência em Terapia Ocupacional. Ela ressaltou que já dispõe de uma rede de apoio à inclusão, com profissionais atuantes nos Núcleos de Atendimento Educacional Especializado, e de uma equipe multiprofissional, estabelecida pela Lei federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Assim, os alunos são atendidos conforme as respectivas especificidades, para seu desenvolvimento pedagógico.

3. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.890/2022/GAB (SEI nº 000035561223) sugeriu o veto jurídico ao autógrafo. A justificativa é a de que os arts. 3º e 5º da proposição apresentam inconstitucionalidade formal orgânica, por adentrarem em matéria de competência privativa federal, o que configura violação ao art. 22, incisos I e XVI, da Constituição federal. Isso ocorre porque esses dispositivos avançam sobre a regulamentação de atividade profissional, assunto destinado à competência privativa da União para legislar sobre “direito do trabalho” e sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”. Ressalta-se que a inconstitucionalidade de norma estadual que estabeleça condicionantes ao exercício de atividade profissional já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.876, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 23 de agosto de 2019).

4. Ao disporem sobre os terapeutas ocupacionais integrantes do serviço público, com impacto em regime jurídico quanto a normas referentes às atribuições, à área de atuação e à forma de admissão de pessoal, os arts. 3º ao 6º incidem sobre a organização administrativa, com normas de providências materiais relativas à realização de concurso público ou celebração de parcerias. Assim, a proposta avançou sobre



destinados à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da Constituição federal, e o art. 20, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição estadual.

5. Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, votei totalmente o autógrafo em referência. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 01/12/2022, às 19:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035655086** e o código CRC **618FBD11**.



Referência: Processo nº 202200013002693



SEI 000035655086





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 503, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Institui a Política Estadual de Assistência em
Terapia Ocupacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência em Terapia Ocupacional no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A Assistência em Terapia Ocupacional é prática profissional privativa de terapeuta ocupacional devidamente registrado no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO).

Art. 2º O objeto de estudo, avaliação e intervenção central da Assistência em Terapia Ocupacional é a dimensão ocupacional do ser humano em favor da análise e do diagnóstico ocupacional, com vias à promoção da independência, autonomia e emancipação de pessoas, famílias, grupos, comunidades e populações.

Art. 3º São atribuições dos terapeutas ocupacionais que atuam na Política de Assistência em Terapia Ocupacional, sem prejuízo de outras previstas em leis ou regulamentos:

- I – realizar consulta terapêutica ocupacional;
- II – formular o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio-ocupacional;
- III – elaborar e executar o Plano de Intervenção Terapêutico-Ocupacional;
- IV – emitir parecer, atestado ou laudo pericial;
- V – exercer direção de serviços em instituições públicas, privadas, não filantrópicas;
- VI – prestar assessoria, consultoria, supervisão técnica;
- VII – desenvolver atividades de ensino, auditoria e sindicância.

Art. 4º Os terapeutas ocupacionais serão contratados por meio de concurso público ou de parcerias com entidades legalmente constituídas.

Art. 5º São áreas ou campos que poderão contar com Assistência em Terapia Ocupacional:

- I – Saúde: serviços, programas e projetos de atenção básica, média complexidade e alta complexidade, com destaque para serviços que oferecem assistência no âmbito da reabilitação física e saúde mental, na esfera pública, privada, filantrópica e/ou terceiro setor;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II – Contextos Sociais: serviços, programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias junto a pessoas, grupos, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência social;

III – Educação: instituições de ensino regular e especializado, centro de apoio/atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, serviços, programas e projetos de tecnologia assistiva e acessibilidade;

IV – Esporte e Lazer: serviços, programas ou projetos voltados à promoção do esporte e lazer, com destaque para a inclusão de pessoas com deficiência e/ou transtornos mentais e/ou em vulnerabilidade social, como, por exemplo, o paradesporto;

V – Previdência Social: serviços de acompanhamento socioprofissional do cidadão em gozo de benefício;

VI – Justiça: serviços, programas e/ou projetos para a recuperação e inclusão social de pessoas, grupos e populações em conflito com a lei;

VII – Cultura: serviços, programas ou projetos de promoção da inclusão, da participação cultural e artística e da expressão estética de pessoas, grupos sociais e populações, em especial de pessoas com deficiência e/ou transtornos mentais e/ou em vulnerabilidade social;


VIII – Áreas/Campos Emergentes: serviços, programas e projetos que mantenham relação com a dimensão ocupacional do ser humano.

Art. 6º Poderão ser estabelecidas parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e a execução da Política de Assistência em Terapia Ocupacional de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –


Deputado ALVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO



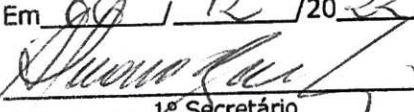
CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 503** de 20/10/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 16/11/2022, via ofício nº 690/P e, 02/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 280/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 02/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 12 / 2022

1º Secretário